



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13931.000184/96-37
Acórdão : 201-74.130

Sessão : 05 de dezembro de 2000
Recurso : 106.175
Recorrente: GASPARETTO VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS – 1) Uma vez pago espontaneamente pelo contribuinte o valor referente à obrigação principal, resta prejudicado o exame das razões recursais referente aquela. 2) O artigo 17 da Lei nº 9.779/99 não aplica-se à hipótese dos autos. 3) Descabe à administração formular juízo acerca da constitucionalidade de lei ou ato normativo, posto que a competência para tal é do Poder Judiciário. Assim, legal e legítima a multa de ofício aplicada (setenta e cinco por cento). Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: GASPARETTO VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros **Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Filho e Sérgio Gomes Velloso.**

Eaal/ovrs



Processo : 13931.000184/96-37
Acórdão : 201-74.130
Recurso : 106.175
Recorrente: GASPARETTO VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Interpôs a epigrafada, já qualificada nos autos, recurso contra a r. decisão monocrática que manteve o lançamento cujo objeto foi a exação referente ao PIS, uma vez ter o Fisco, com base nas declarações do imposto de renda e livros razão e diário da defendente, ter constatado insuficiência no recolhimento da mencionada contribuição.

Em sua articulação recursal a empresa alega, em síntese, a nulidade da peça fiscal uma vez não ter mencionado no enquadramento legal a MP 1.212/95, de vez que o lançamento reporta-se a fatos ocorridos até julho de 1996, o que acarretaria cerceamento no seu direito de defesa, indo, conseqüentemente, de encontro ao disposto no artigo 10, III, c/c o artigo 59, II, do Decreto 70.235/72. Alega, também, que os demonstrativos que acompanham o lançamento são imprecisos e obscuros o que também daria azo à nulidade da exação. Especificamente nesse tópico aduz que fez o pagamento complementar do PIS relativo ao período 06/95 (DARF à fl. 100) a título de denúncia espontânea, fato este desconsiderado na autuação. Contesta também a exegese que a fiscalização deu ao artigo sexto e parágrafo único da LC 07/70. Em seu entender, a base de cálculo do PIS reporta-se ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Por fim, irressignou-se contra o percentual da multa aplicada, postulando que lhe seja aplicada a multa pelo pagamento espontâneo.

De fl. 132, petição da empresa averbando que, com base no artigo 17, §§ 1º e 2º, I, da Lei 9.779/99, recolheu o valor principal exigido e os juros de 12,75%, previstos no Ato Declaratório 33/99, conforme cópia de DARF que junta à fl. 133, cujo extrato de fl. 136 confirma seu ingresso nos cofres públicos.

De fls. 139 e 140, parecer da unidade local entendendo que à empresa não aplica-se o artigo 17 da Lei 9.779/99. Feita a imputação do referido pagamento nos termos do citado parecer, atesta a unidade local que não foi suficiente para extinção do crédito tributário lançado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13931.000184/96-37
Acórdão : 201-74.130

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Tendo em vista o pagamento do valor referente à obrigação tributária principal (146), perdido está o objeto do recurso no que se refere à questão de mérito daquela. Face a tal deixo de analisar as questões atinentes às preliminares e ao mérito da exação propriamente dito.

Ocorre que o contribuinte entendendo aplicar-se ao caso o artigo 17 da Lei 9.779/99, com a redação dada pelo artigo 10 da Medida Provisória 1.858-6, de 29/06/99, recolheu o principal acrescido dos encargos citados na mencionada norma e não nos termos do lançamento de ofício. Assim, passo a analisar tão-somente a pertinência da incidência da referida lei e, uma vez ultrapassada tal questão, as razões recursais quanto à multa aplicada.

Entendo que o artigo 17 da Lei 9.779/99, com a redação dada pela mencionada MP, não alberga a hipótese vertente, posto que o contribuinte não tem a seu favor, consoante depreendo do exame dos autos, decisão judicial em qualquer grau de jurisdição com fundamento em inconstitucionalidade de lei que houver sido declarada constitucional pelo STF, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade. Nem tampouco a exação foi motivada em norma sobre a qual discutia-se sua constitucionalidade, uma vez que o enquadramento legal é a LC 07/70 e não os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. Por conseguinte, não incidindo os fatos dentro da hipótese de incidência da norma, não pode o contribuinte beneficiar-se isenção da multa e juros de mora, e, em consequência, da forma de pagamento prevista nos §§ 3º, IV, e 5º do artigo 17 da Lei 9.779/99.

Assim, o pagamento do principal só extinguirá na totalidade o crédito tributário lançado no presente processo caso venha acompanhado de seus acessórios, vale dizer, multa e juros.

Quanto à multa aplicada, não vejo nela qualquer coima de ilegalidade de vez que prevista em lei e com aplicação vinculada pelas autoridades fiscais. Demais disso, não cabe aos agentes fiscais fazerem juízo de valor sobre a constitucionalidade das normas que veicularam a multa de ofício. É assente o escólio nos Conselhos de Contribuintes que falece competência a órgãos administrativos acerca da constitucionalidade de lei ou atos normativos, função esta reservada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. Com espeque em tal entendimento deve ser mantida a multa de setenta e cinco por cento.

Diante do exposto, não conheço do recurso no que se refere às questões atinentes à obrigação principal, uma vez paga a mesma, e nego provimento quanto ao pedido de exclusão ou redução da multa punitiva. Assim, deve continuar a cobrança pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13931.000184/96-37

Acórdão : 201-74.130

valor lançado à fl. 71, imputando-se o pagamento a que se refere a cópia do DARF de fl. 146.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', written in a cursive style.

JORGE FREIRE